

Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996.

Governo do Estado do Rio de Janeiro

cria o Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEPDE e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO**

**Da Natureza e Finalidade**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEPDE, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política estadual para a integração da pessoa portadora de deficiência.

**§ 1º** - O Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência ficará subordinado ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** - O CEPDE será composto, paritariamente, por 30 (trinta) representantes governamentais e não governamentais.

**Art. 2º** - O CEPDE tem as seguintes competências, além de outras que oficialmente lhe forem atribuídas:

- I** - as pessoas portadoras de deficiência junto ao Governo do Estado;
- II** - definir políticas de promoção e defesa das pessoas portadoras de deficiência no Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição e das Leis vigentes;
- III** - acompanhar e subsidiar a execução, pela Administração Pública Estadual, dos planos, programas e projetos voltados para a pessoa portadora de deficiência;
- IV** - fiscalizar ações governamentais dirigidas a pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
- V** - articular e promover a integração das entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada às pessoas portadoras de deficiência no Estado do Rio de Janeiro, visando à consecução de seus objetivos;
- VI** - assistir o Poder Executivo Estadual, na tarefa de definição da dotação orçamentaria anual, os recursos a serem destinados à execução das políticas sociais básicas e assistências (saúde, educação, trabalho, lazer e justiça) e demais atividades que propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico das pessoas portadoras de deficiência;

**VII** - encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão e violência contra as pessoas portadoras de deficiência, fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

**VIII** - propugnar e sugerir providências com vistas ao permanente entendimento do Poder Executivo com os Poderes Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência;

**IX** - difundir e divulgar amplamente a política estadual destinada à pessoa portadora de deficiência, criando, inclusive, mecanismos de informações e de orientação para a família de pessoa portadora de deficiência, de modo a envolvê-la e valorizá-la como participante ativo no processo de reabilitação;

**X** - incentivar a criação de programas de formação profissional e de inserção de pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho;

**XI** - incorporar informações sobre pessoa portadora de deficiência, a partir de inquéritos censitários e pesquisas amostrais, para subsidiar políticas e planos de governo destinados a este segmento populacional;

**XII** - provocar a iniciativa do Ministério Público Estadual, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objetos de ação civil pública a favor deste segmento populacional, indicando-lhe os elementos de convicção;

**XIII** - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Estadual, no âmbito da Política Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

**XIV** - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência visando à conscientização da sociedade;

**XV** - estimular a criação de conselhos municipais no território do Estado do Rio de Janeiro com ações semelhantes às suas;

**XVI** - promover articulações com órgãos federais, estaduais e municipais e com outros conselhos, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Constituição e Composição do Conselho**

**Art. 3º** - O CEPDE será constituído por 30 (trinta) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 15 (quinze) representantes governamentais indicados pelo Poder Executivo e 15 (quinze) representantes não governamentais escolhidos em fórum

próprio por entidade e/ou para pessoas portadoras de deficiência, a saber: 10 (dez) representantes das deficiências física, mental, auditiva, visual e paralisia cerebral, sendo 2 (dois) por área e 5 (cinco) de patologia.

**§ 1º** - Todos os membros efetivos e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** - O mandato dos Conselheiros indicados pelo Poder Público será cumprido pelo titular, que indicará um suplente com poderes específicos para representá-lo, em suas ausências eventuais.

**§ 3º** - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais será de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

**§ 4º** - O cargo no CEPDE pertence à entidade que o indicou, podendo a mesma substituir o seu representante em decorrência de vacância ou postura incorreta do mesmo.

**§ 5º** - Os integrantes do CEPDE não perceberão qualquer vantagem pecuniária, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

**Art 4º** - O Governador do Estado do Rio de Janeiro oficializará os nomes dos representantes governamentais no Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** - As entidades não governamentais indicarão, no prazo de 40 (quarenta) dias, os nomes de seus representantes no referido Conselho.

**Parágrafo único** - Considera-se entidade não governamental de âmbito estadual aquela que, legalmente constituída, abrange mais de um Município e esteja em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

### **CAPITULO III**

#### **Da Estrutura Básica do Conselho**

**Art. 6º** - O Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEPDE - elegerá, dentre os seus membros efetivos, por votação, em escrutínio secreto e maioria simples, um Presidente e um Vice-Presidente em chapa conjunta, cabendo ao Presidente eleito à designação do Secretário.

### **CAPITULO IV**

#### **Dos Recursos Financeiros**

**Art. 7º** - Fica criado o Fundo para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (FUPDE), destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEPDE.

**Parágrafo único** - O Fundo de que trata o caput será constituído por dotações orçamentarias próprias do Poder Executivo; recursos eventualmente originados da União e Municípios, diretamente ou através das entidades da Administração Direta e Indireta; doações de particulares ou pessoas jurídicas de direito privado e demais recursos que lhe forem destinados.

## **CAPITULO V**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 8º** - O CEPDE, a partir da data de nomeação de seus representantes, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que deverá dispor sobre seu funcionamento e as atribuições do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e demais Conselheiros.

**Parágrafo Único** - O prazo para a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias, contados da aprovação do Regimento Interno do Conselho.

**Art. 9º** - facultado ao CEPDE o acesso, no âmbito do Poder Público Estadual, a todas as informações relativas às pessoas portadoras de deficiência podendo quando necessário, contar com o assessoramento e a assistência de servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 10** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1996.

MARCELLO ALENCAR  
Governador